

## **PARECER N° , DE 2009**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 7 de abril de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008, que *Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.*

**RELATOR-REVISOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 7 de abril de 2009, de ementa em epígrafe, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 450, de 9 de dezembro de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parecer proferido pelo Deputado EDUARDO CUNHA.

O parecer conclui “pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 450 de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo”.

O PLV nº 3, de 2009, foi recebido pelo Senado Federal, em 7 de abril do corrente, nos termos do Ofício nº 322/2009, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

## **Conteúdo do PLV 3/2009**

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o PLV nº 3, de 2009, é composto de 23 artigos.

O art. 1º autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica (FGEE), para viabilizar a participação de empresas estatais do setor elétrico em empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ou referentes a programas estratégicos.

Os arts. 2º a 5º tratam da criação e administração do FGEE, do seu Conselho Diretor e dos casos em que prestará garantias à sociedade de propósito específico em empreendimentos de energia elétrica.

O art. 6º dispõe sobre os recursos do FGEE, que incluem os oriundos da integralização de suas cotas em dinheiro, o produto da alienação de ações e participações minoritárias e outros. Os arts. 7º a 11 tratam de regras relativas ao Fundo, sendo que os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados pelo seu Conselho Diretor, dentre os projetos encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 12 altera dispositivo da Lei nº 11.805, de 2008, que constitui fonte de recursos adicional para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para estender a garantia de remuneração do Tesouro Nacional ao custo de captação no mercado interno, e não apenas ao custo de captação no mercado externo.

O art. 13 permite a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados para amortização da dívida pública federal, excetuando aqueles cuja vinculação seja constitucional ou de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 14 altera dispositivo da Lei nº 10.841, de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro (CFT), emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, para estender essa autorização até 31 de dezembro de 2008.

O art. 15 autoriza a União a repassar ao BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US\$ 2 bilhões.

Os arts. 16 a 20 foram introduzidos na Câmara dos Deputados.

O art. 16 altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que *estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos*, para alterar a legislação relacionada ao produtor independente de energia elétrica e às instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

O art. 17 altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que *institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, para dispor sobre o aproveitamento de potencial hidráulico que especifica.

O art. 18 altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que *dispõe sobre a comercialização de energia elétrica*, para dispor sobre a distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

O art. 19 altera a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que *autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS*, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços.

O art. 20 altera a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que *autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE*, para incluir a competência de realizar estudo de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de fontes alternativas.

O art. 21 prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto na MPV e o art. 22 constitui a cláusula de vigência.

O art. 23 revoga o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

## II – ANÁLISE

### **Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Adequação Financeira e Orçamentária**

A MPV nº 450, de 2008, atende aos pressupostos de **relevância e urgência** previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A autorização para a União participar do FGEE, para viabilizar a participação de empresas estatais federais do setor elétrico em empreendimentos constantes do PAC, atende aos requisitos de relevância e urgência. A relevância justifica-se pela necessidade de investimentos no setor elétrico, em circunstância em que há restrições no mercado de seguros na garantia a esses empreendimentos. A urgência decorre da necessidade de concessão de financiamento para os investimentos das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, necessários para garantir a segurança energética do País.

A alteração da Lei nº 11.805, de 2008, que constitui fonte de recursos adicional para o BNDES, para estender a garantia de remuneração do Tesouro Nacional ao custo de captação no mercado interno, permitiria aumentar a oferta de crédito para a economia. A relevância e urgência derivam da necessidade de medidas rápidas para atenuar os efeitos da crise econômica internacional.

A desvinculação do uso de parte do resultado financeiro da União é medida relevante, por flexibilizar a administração financeira da União, e urgente, por implicar economia imediata nas despesas com juros da dívida pública.

A alteração da Lei nº 10.841, de 2004, que autoriza a União a permitir CFTs, para estender essa autorização até 31 de dezembro de 2008, também atende aos requisitos de relevância e urgência por permitir alívio financeiro dos Estados.

Por fim, a autorização para a União repassar ao BNDES recursos captados junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2 bilhões, atende aos

requisitos de relevância e urgência por permitir aumentar a oferta de crédito e atenuar os efeitos da crise econômica internacional.

No que tange à **constitucionalidade**, não há qualquer vício na proposição. O Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º do mesmo dispositivo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Quanto à **juridicidade**, a proposta trata de temas de competência legislativa da União e, quando dispõe sobre a utilização do superávit financeiro, não se trata de matéria orçamentária, cuja edição de medida provisória é vedada pela alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Além disso, altera a destinação legal apenas dos recursos vinculados por lei ordinária.

Em relação à **técnica legislativa**, a MPV atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, em particular por não conter matéria estranha a seu objeto. No entanto, um aspecto a destacar é que, mais uma vez, o Poder Executivo encaminha medida provisória tratando de diversos assuntos, no caso seis matérias distintas.

Quanto à **adequação financeira e orçamentária**, a proposição não implica expansão de despesa ou renúncia de receita, em primeiro momento, embora possa vir a ter custos fiscais futuros. Cabe ressaltar que não há, na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, informações sobre o seu impacto orçamentário-financeiro.

## Mérito

Em relação ao mérito, a proposição aborda assuntos relativos ao setor elétrico (itens 1 e 6), sistema financeiro e dívida pública (itens 2, 4 e 5), e administração orçamentária e financeira da União (item 3).

### 1) Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica (FGEE) (arts. 1º a 11)

Entendemos que a medida é necessária para viabilizar investimentos no setor elétrico do País. O período de construção dos

empreendimentos do setor elétrico é o de maior risco para os financiadores. Obras do setor elétrico costumam ser intensivas em capital, e a maior parte do capital é investida na etapa pré-operacional, a exemplo das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão de longas distâncias. Os montantes envolvidos são enormes, da ordem de bilhões de reais, cada empreendimento.

Os bancos privados ou estatais não podem assumir o risco de empréstimos desse porte sem as devidas garantias. Por outro lado, as empresas estatais do setor elétrico não podem oferecer as garantias necessárias por força de restrições da LRF. A solução preconizada parece-nos adequada. O FGEE só aportará garantias à sociedade de propósito específico, na medida da participação acionária minoritária de empresas estatais do setor elétrico.

Com as alterações introduzidas na Câmara dos Deputados, os Estados e o Distrito Federal passam a poder contribuir para o FGEE e, consequentemente, também as estatais estaduais podem receber garantias. As instituições financeiras credoras deixam de ser apenas as federais e seus agentes repassadores, e passam a ser qualquer instituição financeira. As obras deixam de ser apenas as do PAC e passam a ser qualquer obra de geração ou transmissão de energia, no Brasil ou no exterior, ou qualquer obra considerada estratégica pelo Poder Executivo.

## **2) Remuneração de empréstimo da União para o BNDES (art. 12)**

O dispositivo modifica a Lei nº 11.805, de 2008, para determinar que o empréstimo concedido pela União ao BNDES, com base nessa Lei, possa ter remuneração compatível com o custo da dívida interna em reais, e não apenas com o custo da dívida externa em reais.

A alteração é desejável já que, com o agravamento da situação no mercado financeiro internacional, ocorreu forte elevação no custo de captação no mercado externo em reais pelo Tesouro Nacional, fazendo com que essa remuneração se tornasse muito elevada para o BNDES. A medida proposta visa à adaptação a esse novo cenário em que o custo de captação em reais no exterior tornou-se maior que o custo de captação no País.

Assim, a possibilidade de o BNDES pagar, pelo empréstimo da União, as taxas de juros da dívida interna reduziria o custo de captação e ampliaria as fontes de recursos para a concessão de empréstimos pela

instituição. Já foram levantados R\$ 10 bilhões no exterior. Com a mudança proposta, a União poderá captar R\$ 5 bilhões no mercado interno e repassá-los ao BNDES nas mesmas condições, de forma que não haverá custos fiscais na operação.

### **3) Utilização do superávit financeiro para amortização da dívida (art. 13)**

O Poder Executivo já adotou, em outras ocasiões, medidas legais semelhantes com o objetivo de destinar o superávit financeiro das fontes vinculadas à amortização da dívida pública. O objetivo precípua é o de flexibilizar a administração financeira da União já que, nos termos da legislação vigente, esses recursos devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (art. 8º, *parágrafo único*, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, a proposta apresentada é desejável do ponto de vista da administração financeira da União e implicará economia de recursos com o pagamento de juros da dívida pública.

### **4) Permuta de Certificados Financeiros do Tesouro (art. 14)**

A medida é positiva por permitir o alívio do fluxo de caixa dos Estados, mas é importante salientar que constitui uma antecipação de recursos. Os Estados que aditarem contrato com a União receberão agora recursos que só teriam acesso daqui a vários anos. A medida teria como objetivo ajudar o Estado de Santa Catarina, porém a recente desaceleração econômica a torna ainda mais oportuna para aliviar as finanças estaduais.

### **5) Repasse ao BNDES de recursos captados junto ao BIRD (art. 15)**

Ao longo de 2008, o governo concedeu alguns empréstimos ao BNDES para aumentar a liquidez dessa instituição e sua capacidade de concessão de crédito. A Medida Provisória nº 414, de 2008, autorizou a União a conceder um crédito de até R\$ 12,5 bilhões ao BNDES. Para isso, destinou o superávit financeiro do Tesouro Nacional do exercício anterior para essa finalidade. A Medida Provisória nº 439, de 2008, autorizou a União a conceder empréstimo de até R\$ 15 bilhões para o BNDES. Para isso, a União emitiria títulos da dívida pública a serem entregues diretamente ao BNDES.

O dispositivo em análise autoriza mais um empréstimo da União para o banco público, dessa vez com recursos captados junto ao BIRD. A medida, em princípio, não gera custos fiscais porque a remuneração paga pelo BNDES à União será a mesma paga pela União ao BIRD. Ademais, constituirá fonte de recursos adicionais para a concessão de empréstimos para o setor produtivo pelo BNDES, em um momento em que o volume de empréstimos oferecidos por instituições financeiras privadas nacionais ou do exterior se reduziu.

## **6) Alterações na legislação do setor elétrico e na Aneel (arts. 16 a 20)**

Além das alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados na parte do texto que trata do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE, visando aprimorá-lo, o texto original da MP nº 450, de 2008, foi objeto de ajustes importantes na legislação do Setor Elétrico Brasileiro, que se encontra em permanente processo de adequação do novo modelo setorial às reais condições sócio-econômicas nacionais, especialmente na atual conjuntura mundial.

Estimulado por essa iniciativa da Câmara e as repercussões altamente positivas causadas no ambiente institucional do Setor Elétrico, detive-me na identificação de possíveis aprimoramentos do texto do PLV nº 3/2009, ainda que reconheça a exigüidade de tempo para promover uma maior interação com os agentes públicos e privados desse setor, restrição que também incidiu durante a tramitação na Câmara.

Desta forma, os aperfeiçoamentos que a seguir enumero, juntam-se àqueles já incluídos no PLV e compõem uma unidade de aperfeiçoamentos promovidos pelo Poder Legislativo:

Segundo o Parecer à MPV na Câmara dos Deputados, o **art. 16 do PLV**, acolhendo parcialmente proposta contida em Emenda, busca alterar dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterando o seu art. 11, parágrafo único, dando garantias aos produtores independentes de energia de acesso à rede e aos meios de transmissão. Busca também alterar o art. 17, § 1º, incluindo a licitação na modalidade de concorrência ou leilão para as ofertas de transmissão.

Em relação ao art. 16 do PLV, estamos propondo um pequeno ajuste de redação no texto do art. 11 da Lei nº 9.074, de 1995, de forma a não

deixar qualquer dúvida em relação ao “direito de acesso” às redes das concessionárias que é conferido aos Produtores Independentes. O mérito não é alterado com a mudança de redação.

**O art. 17 do PLV**, acolhendo também parcialmente proposta contida em Emenda, busca alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificando o art. 26 na possibilidade de permitir que usinas hidrelétricas entre 30.000 kW e 50.000 kW possam ter o mesmo tratamento adotado para pequenas centrais hidrelétricas (PCH), no que tange ao regime de autorização. O dispositivo não estabelece para essas usinas os mesmos benefícios existentes para uma PCH, obrigando entretanto que 70% da energia gerada seja disponibilizada ao mercado regulado, além da consequente alteração da § 5º, para adaptação de redação da mudança pretendia.

Em relação às alterações do art. 17 do PLV, entendemos que alguns ajustes precisam ser feitos com objetivo de aperfeiçoar a proposição no tocante ao modelo energético vigente no País. Para isso, sugerimos quatro Emendas:

Assim, apresento Emenda que modifica a redação do inciso VI do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, nos termos do art. 17 do PLV, para incluir toda a faixa de potência dos aproveitamentos, que passa a ser de 1.000 a 50.000kW, bem como substitui a expressão “... sem as características de pequenas centrais hidrelétricas”, pela expressão “...independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica”. As modificações irão evitar que os aproveitamentos situados na faixa de 1.000 a 30.000kW e que não tenham características de PCH e na faixa de 30.000 a 50.000kW que tenham tais características, tenham que se submeter ao processo de licitação na modalidade de leilão em lugar da autorização. Com a redação ora proposta, ficam preservadas as Pequenas Centrais Hidrelétricas, objeto do inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, e instituída uma nova faixa 1.000 a 50.000kW, para as demais.

Essa Emenda também suprime o inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de 1996, nos termos do art. 17 do PLV. Esse inciso VII, a despeito da louvável intenção de se proteger o ambiente de contratação regulada, gera quatro inconsistências: (a) ele não pode ser aplicado ao autoprodutor, que é autorizado a produzir energia para o seu consumo exclusivo e somente pode comercializar energia excedente em caráter eventual e temporário; (b) o dispositivo estabelece uma “obrigação de fazer” cujo cumprimento não depende somente do agente produtor, que terá extrema

dificuldade de se manter no mercado caso não obtenha sucesso na venda da sua produção no leilão do ambiente regulado. (c) o dispositivo conflita diretamente com o art. 11 da Lei nº 9.074, de 1995, que criou a figura do Produtor Independente. Conforme esse artigo, a energia do Produtor Independente deve ser destinada, no todo ou em parte, à comercialização nos ambientes regulado e livre, por sua conta e risco; entretanto, não se estipula percentuais obrigatórios para cada mercado. (d) finalmente, o inciso VII é incompatível com o *caput* do art. 26, que dispõe, em cada um dos incisos, sobre as atividades que podem ser autorizadas pela Aneel.

Ainda nessa Emenda proponho alterar a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, nos termos do art. 17 do PLV, para adequar sua redação. Com a supressão do inciso VII, que agora propomos, a referência do § 5º deve ser feita ao inciso VI. Além disso, como os incisos II a V não se referem a empreendimentos, a redação desse § 5º deve mencionar “...incisos I e VI...” e não “...incisos I a VI...”.

Ao final dessa Emenda acrescento o § 9º ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996. A inclusão desse dispositivo visa, essencialmente, dar cumprimento ao que prevê o art. 176, § 1º, da Constituição Federal. Vale destacar que essa norma se destina, especialmente, a preservar o interesse nacional e, na prática, sua aplicação somente ocorrerá quando se estabelecer o conflito de interesse entre dois ou mais agentes dispostos a exploração de um mesmo potencial. Nesse caso, o primeiro critério de seleção a ser feito pelo órgão regulador deve se basear no controle societário pelo capital nacional.

O art. 18 do PLV, acolhendo também proposta contida em Emenda apresentada na Câmara, busca alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificando inicialmente o inciso III, § 6º do art. 2º, visando clarear o conceito de novos empreendimentos. Propõe também alterar o § 7º desse artigo, que fica condicionado às condições previstas em novos parágrafos introduzidos, os §§ 7ºA e 7ºB, que estabelecem que o disposto no § 6º estará vinculado a empreendimentos autorizados, além de limitar, no período de um ano, o aproveitamento do mesmo tipo de empreendimento que tenha sido obtido por concessão.

Busca também incluir os §§ 16 e 17 ao mesmo artigo da Lei nº 10.848, de 2004, visando atribuir poder à Aneel para resolver conflitos decorrentes de importações frustradas de energia elétrica e gás natural, vinculadas a obrigações de entrega de energia ao Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR). Nota-se que

esse problema está localizado nas geradoras das subsidiárias da ELETROBRÁS.

Em relação à essas alterações contidas no art. 18 do PLV, também entendemos que alguns ajustes precisam ser feitos. Para isso, propomos Emenda objetivando:

Alterar a redação do inciso III do § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos do art. 18 do PLV. Proponho pequenos ajustes no texto para incluir a referência indispensável às concessões oriundas de sistemas elétricos isoladas, sem o que tais concessões ficarão impossibilitadas de uma plena integração econômica com o sistema interligado nacional. Essas concessões oriundas dos sistemas isolados foram, inclusive, outorgadas em regime jurídico institucional anterior ao atualmente vigente, pelo que não podem prescindir de normas que possibilitem sua integração econômica e comercial ao sistema interligado nacional. Vale ressaltar que alguns desses aproveitamentos tiveram seus projetos redimensionados por solicitação do Ministério de Minas e Energia, visando sua futura integração ao SIN.

Também proponho alterar a redação do § 7ºA do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos propostos pelo art. 18 do PLV, visando contemplar no *caput* do § 7ºA as concessões oriundas de sistemas isolados, de forma a proporcionar a integração comercial de aproveitamentos já concedidos. Ademais, suprimiu-se do *caput* do § 7ºA o termo *cumulativamente*, de forma a tornar suficiente o atendimento a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do § 7ºA, o que também exige por coerência a permuta do termo “e” por “ou” ao final do inciso I. Essa mudança é necessária para evitar um conflito com o que está disposto no inciso III do § 6º e, assim, impedir uma antinomia jurídica.

Ainda nessa Emenda proponho a supressão do § 7ºB do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos propostos pelo art. 18 do PLV, com o objetivo de evitar conflitos de interpretação na aplicação dessa norma. Como esse parágrafo seria adicionado à Lei nº 10.848, de 2004, a interpretação imediata e literal é que os empreendimentos detentores de outorga de concessão até um ano da data da promulgação dessa Lei é que estariam englobados sob os efeitos do § 7ºA. Portanto, o prazo de 1 ano já teria encerrado em 15 de março de 2005, gerando ineficácia do dispositivo proposto no PLV.

Também é necessário alterar a redação do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos do art. 18 do PLV nº 3, para adequar sua redação. Como foi proposta a supressão do § 7º-B, é necessária a mudança no § 7º eliminando a referência nesse artigo ao § 7º-B.

Finalmente, acrescento § 18º ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos do art. 18 do PLV nº 3. A inclusão desse dispositivo contempla a realização de leilões específicos voltados para as energias renováveis, com o intuito de promover a alteração gradativa na matriz energética nacional, ampliando-se a participação das fontes eólica, biomassa e das pequenas centrais hidrelétricas. Tais leilões seriam realizados tomando-se como referência o crescimento do consumo nacional de energia elétrica. Os leilões teriam regras compatíveis com a necessidade de incentivar o desenvolvimento da produção nacional de energia, especialmente na atual conjuntura econômica mundial, assegurando-se um gradativo aumento da participação das fontes alternativas sustentáveis.

O **art. 19 do PLV** visa alterar a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para dar mais agilidade ao sistema Eletrobrás, de forma semelhante ao que já fora adotado pela Petrobrás, desde a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O **art. 20 do PLV** acresce inciso XIX ao art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, para incluir as fontes alternativas entre as prerrogativas de estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), acolhendo parcialmente proposta de Emenda.

Em relação a essa alteração do art. 20 do PLV, também propomos Emenda para aperfeiçoar sua redação. Atualmente, os estudos de inventário e viabilidade das fontes alternativas, tais como a produção de energia elétrica obtida a partir das fontes solar, eólica e de pequenas centrais hidrelétricas, são de iniciativa dos agentes interessados, que os apresentam à Aneel, a quem compete aprová-los ou não. A inserção proposta visa evitar a interpretação de que esses estudos passariam a ser realizados exclusivamente pela EPE.

Propomos também Emenda acrescendo **art. 21 ao PLV**, para alterar a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). A despeito do empenho dos produtores, várias instalações contratadas pela Eletrobrás no Proinfa, que se encontram em estágio final de

implantação, não puderam, por motivos de caso fortuito, força maior ou fato da administração, cumprir a data prevista para entrada em operação. Mesmo com o reconhecimento desses motivos excludentes de responsabilidade dos produtores, a Eletrobrás tem encontrado dificuldades para celebrar aditivos contratuais prorrogando o início de operação dessas instalações. Assim, propõe-se a inclusão desse art. 21 com intuito de permitir a celebração dos aditamentos contratuais.

Estou propondo, também, mediante Emenda que acrescenta um novo art. 22 ao PLV, que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias de geração sobre controle federal e usuários finais, caso específico da Região Nordeste do Brasil, possam ser aditados para ter seu termo final em 2015, de forma que se possa dar um encaminhamento definitivo a tais questões juntamente com aquelas relativas às prorrogações da concessões, indiscutivelmente assunto de alta relevância cujo inícios das discussões agora começa no âmbito do setor elétrico brasileiro. Essa é questão de grande relevância para a economia e para a sociedade da Região Nordeste que, como se sabe, convive de longa data com múltiplas carências. Todavia, essas dificuldades têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes indústrias que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 450, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2009, dela proveniente, com as seguintes Emendas, com objetivo de aperfeiçoar o projeto no tocante ao modelo energético vigente no País:

#### **EMENDA Nº 1 (REDAÇÃO) – Relator-Revisor**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos do art. 16 do PLV nº 3, de 2009:

Art 11-.....

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito as regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede

das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

## **EMENDA N° 2 – Relator-Revisor**

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do art. 17 do PLV nº 3, de 2009:

### **Art. 17. ....**

Art. 26. ....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (um mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1.995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.(NR)

§ 9º As autorizações a que se referem os incisos I e VI serão outorgadas a sociedades constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, preferencialmente àquelas cujo controle societário direto ou indireto tenha maioria de capital nacional.”

## **EMENDA N° 3 – Relator-Revisor**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 18 do PLV nº 3, de 2009:

### **Art. 18.**

Art. 2º .....

.....  
§ 6º .....

.....  
I - .....; ou

II - .....; ou

III - sejam empreendimentos detentores de outorga de autorização ou concessão oriunda de sistema isolado desde que a central de geração não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia - CCEE.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7ºA.

§ 7ºA. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial, ou

II - não tenham servido de lastro em contratos de energia elétrica registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE.

## **EMENDA N° 4 – Relator-Revisor**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 20 do PLV nº 3, de 2009:

**Art. 20.** .....

Art. 4º .....

.....  
 XIX - elaborar e publicar o estudo de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  
 .....

## **EMENDA N° 5 – Relator-Revisor**

Acrescente-se art. 21 ao PLV nº 3, de 2009, renumerando-se os demais:

Art. 21. A data prevista no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para início de funcionamento das instalações, fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010.

## **EMENDA N° 6 – Relator-Revisor**

Acrescente-se art. 22 ao PLV nº 3, de 2009, renumerando-se os demais:

Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 30 de junho de 2015.

Sala das Sessões,

Relator-Revisor

**Retificação de texto da Emenda nº 2 (28 NO GERAL) do Relator – Revisor.**

Encaminho ao Plenário a retificação do texto da Emenda nº 2, constante de meu parecer onde por equívoco foi omitida a expressão: "...destinado à produção independente ou autoprodução".

**Dessa forma, onde se lê no inciso VI do art.26 da Lei 9.427/96:**

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (um mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

**Leia-se:**

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (um mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, **destinado à produção independente ou autoprodução**, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.